



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10480.025003/99-68
Recurso nº : 131.794
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1996 e 1997
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE e JGA EMPREENDIMENTOS LTDA.
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.097

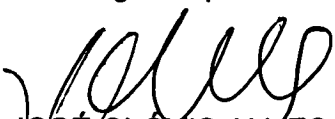
OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Os valores consignados no passivo, relativos a obrigações que o interessado não logra comprovar que ainda estão pendentes de pagamento, são legalmente presumidos como omissão de receitas.

TAXA SELIC - JUROS DE MORA - A aplicação da Taxa Selic decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na data da lavratura do auto de infração

Recursos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício e voluntário interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE e JGA EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 10480.025003/99-68
Acórdão nº : 105-15.097

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10480.025003/99-68
Acórdão nº : 105-15.097

Recurso nº : 131.794
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE e JGA EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

JGA EMPREEDIMENTOS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 10/05/1999 (fls. 06 a 27), relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, PIS, COFINS, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, nos montantes de, respectivamente, R\$ 2.058.612,79; R\$ 55.388,38; R\$ 170.425,84; R\$ 724.129,05 e R\$ 1.322,286,58, nele incluídos o principal, a multa e os juros de mora, calculados até 30/04/1999.

De acordo com a descrição dos fatos, constantes dos Autos de Infração lavrados, as autuações decorreram da prática das seguintes infrações:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

1.Omissão de Receitas (Passivo Fictício) – *“Omissão de Receitas, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, relativamente à parte da conta e respectiva rubrica ‘FORNECEDORES’ da DIRPJ – Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica em 31.12.95, conforme o anexo, às fls. 34 a 37 (...)”*

2.Omissão de Receitas – *“Verifica-se conforme demonstrativos de apuração de Estoque, anexos às fls. 28 a 33, Diferenças entre o Estoque final apurado e o Estoque Declarado e inventariado, tais diferenças são representativas de omissão de receitas operacionais de vendas, quer pela falta de comprovação de emissão de Nota Fiscal de venda e respectivo registro contábil, quer pela falta de comprovação de compras e respectivo registro contábil, que refletem a manutenção de recursos à margem da contabilidade, equivalente à omissão de receitas”*

Inconformada, a recorrida apresentou impugnação (fls. 57 a 63) alegando,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 10480.025003/99-68
Acórdão nº : 105-15.097

em síntese, que:

1.A recorrente, na época como concessionária da Regino Import, tinha sua atividade restrita à comercialização da marca conhecida como BMW, recebendo quotas mensais de unidades compatíveis com o mercado local. De acordo com o contrato de concessão, a Regino Import podia transferir a atividade de distribuição e entrega dos veículos a outras concessionárias autorizadas, tendo assim procedido para a TPN Importação durante determinado período;

2.Atualmente o relacionamento comercial é mantido unicamente com a BMW Brasil Ltda;

3.Os lançamentos fiscais questionados, apurando supostas omissões de receitas de altíssimo valor, não merecem crédito, dado que a margem de ganho da atividade desenvolvida pela autuada mostra-se incompatível com os valores considerados omitidos;

4.Considerando a especificidade dos produtos revendidos, veículos automotores de passageiros, improcedente se mostra o lançamento relativo a omissão de vendas, porquanto não se pode admitir que algum cliente adquira veículos de forma clandestina, sem emissão de notas fiscais, ficando impossibilitado de registrá-lo no Detran ou circular em vias públicas sem placas e documentos de propriedade;

5.A quantia de R\$ 11.520,02 foi efetivamente paga em 04.11.96, como faz prova a documentação em anexo, correspondendo ao saldo de obrigação originada de nota fiscal anteriormente saldada parcialmente;

6.As quantias de R\$ 61.849,35 e R\$ 63.197,91 foram efetivamente pagas em 06.07.98 e 30.12.96, como fazem prova os documentos em anexo, sendo evidentemente irrelevante tratar-se de compra a vista. No caso, o pagamento somente ocorreu, efetivamente, nas datas indicadas;

7.As quantias de R\$ 59.884,04, R\$ 40.107,97 e R\$ 60.020,33, até a presente data, encontram-se pendentes de pagamento em face de divergências havidas no relacionamento com o fornecedor;

8.A quantia de R\$ 67.017,44 foi efetivamente paga, parte em 1995, por adiantamento (R\$ 24.633,04) através de cheque devidamente contabilizado, e o saldo em 1996, através de cheques igualmente escriturados, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 10480.025003/99-68
Acórdão nº : 105-15.097

fazem prova os documentos anexos;

9.A quantia de R\$ 11.298,83 foi efetivamente paga em 20.05.96, através de cheque devidamente contabilizado, no valor de R\$ 43.200,00, referindo-se a diversas notas fiscais, dentre elas a de nº 152, como faz prova a documentação anexa;

10.As quantias R\$ 52.695,53 e R\$ 78.033,98 foram efetivamente pagas no mês de dezembro de 1995, através de cheque, devidamente contabilizado, no valor de R\$ 179.592,18, referindo-se a três notas fiscais, dentre elas as de nº 217 e 219, sendo irrelevante tratar-se de compra à vista. No caso, o pagamento ocorreu, efetivamente, na data marcada;

11.As quantias de R\$ 41.681,93, R\$ 39.999,64 e R\$ 39.475,16 foram efetivamente pagas, através de cheques devidamente contabilizados em 02.02.96, 30.01.96 e 30.01.96, não se mostrando relevante o argumento de que a quitação teria sido manual, com rubricas divergentes, já que os valores foram corretamente depositados na conta do favorecido;

12.As quantias impugnadas, que totalizam o montante de R\$ 1.570,00 referem-se a pagamentos de serviços prestados de pintura e lanternagem, referentes a 1995, tendo sido pagos em 1996. Muito embora conste das notas fiscais de serviços o carimbo de recebido em dezembro de 1995, os pagamentos somente foram efetuados no mês subsequente, como aliás consta de recibos em separado;

13.Com relação à infração de omissão de receitas relativas às diferenças de estoques, consoante se verifica com a análise dos novos quadros MOVIMENTAÇÃO ESTOQUE VEÍCULOS, 1995 e 1996, elaborado pela impugnante e à vista do Livro de Inventário, não consta qualquer irregularidade;

14.A Taxa SELIC aplicada se mostra incompatível com Código Tributário Nacional, por não se tratar de percentual fixo e determinado e por se tratar de juros destinados ao financiamento de títulos públicos.

15.A referida taxa, por ser estabelecida única e exclusivamente pela União Federal tem caráter sancionatório de punição, ofendendo os princípios da isonomia, separação de poderes e o artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Após a apresentação da impugnação, nos termos do despacho 19/2000, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 10480.025003/99-68
Acórdão nº : 105-15.097

autoridade fiscal solicitou a realização de diligência, nos seguintes termos:

"Os presentes autos de infração, como se vê, tiveram vez (sic) em decorrência da constatação do autuante de que houve, nos anos calendários de 1995 e 1996, omissão de receitas consubstanciada por 'passivo fictício' e 'diferença de estoques' (caracterizada ora pela falta de comprovação de compras e respectivo registro contábil, ora pela não comprovação de emissão de nota fiscal de venda e respectivo registro contábil).

Na impugnação, como relatado, a interessada contrapôs argumentos realçando a peculiaridade de ser impraticável a compra e venda de automóveis sem a devida nota fiscal. Ajuntou, nesse sentido, cópias de notas fiscais de compra e de venda, as quais afirma serem dos automóveis objetos (sic) da autuação.

Neste contexto, para o julgamento da presente lide, faz-se necessária a averiguação das notas fiscais apresentadas, bem como, e fundamentalmente, se as mesmas foram lançadas nos livros de entrada e saída (tratando-se de notas fiscais de compra ou de venda), e se os seus valores foram oferecidos à tributação.

Solicito, dessa forma, a diligência dessa Delegacia no sentido de efetuar a averiguação sobredita. Aproveitando o ensejo, também, que: Com relação ao automóvel 325 IA 93/93. O autuante diz que foi vendido um automóvel com esse modelo, através da nota fiscal nº 1.000, sem, no entanto, anexar tal nota. A interessada, por sua vez, diz que não foram nem vendidos nem comprados automóveis com esse modelo, no ano de 1995. É de bom alvitre, ajuntar-se cópia da mencionada nota aos presentes autos.

Com relação ao automóvel 328 ITA. Pelo que transparece nas notas fiscais apresentadas, tal modelo não tem variação. Assim, faz-se necessária a constatação da existência do automóvel 328ITAC, mencionado pela autuante."

Em resposta as diligências supra mencionadas, a autoridade fiscal concluiu que (fls. 635):

a) Conferem com os seus originais as notas fiscais referidas nos parágrafos dois e três acima;

b) As notas fiscais acima citadas foram registradas nos Livros de Registro de Entradas e de Saídas de mercadorias, bem como foram os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 10480.025003/99-68
Acórdão nº : 105-15.097

seus valores oferecidos à tributação, exceção feitas àquelas Notas fiscais correspondentes às diferenças de estoques ainda persistentes após esta diligência, cujo demonstrativo foi anexado a fls.

Anexou, por fim, as notas fiscais relativas ao automóvel 325 IA 93/93 e ao automóvel 328 ITA.

Através do acórdão DRJ/RE nº 1.155, de 12 de abril de 2002, a fls. 638 a 651, o lançamento foi julgado procedente em parte, tendo sido interposto recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

De acordo com a decisão proferida pelo primeiro Conselho de Contribuintes, o acórdão supra mencionado foi anulado, consoante Ementas *in verbis*:

"NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – Os documentos e argumentos apresentados, constantes dos autos, merecem receber exame na profundidade suficiente e recomendada para a solução da lide. A omissão ou superficialidade na análise, a não motivação, falta de clareza ou não referência a todos os autos de infração objetos (sic) do processo, com o enfrentamento das razões de defesa suscitados, provocam preterição ao direito de defesa, contaminando o ato decisório.

NULIDADE – Muito embora proferidas por autoridade competente, decisões proferidas com preterição do direito de defesa devem ser declaradas nulas, com amparo no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235, de 06/03/1972."

Em 30 de julho de 2003, a interessada comunicou a sua adesão ao Paes no tocante aos débitos de IRPJ, CSSL, COFINS e IRRF, relativos à omissão de receita decorrente do passivo fictício.

Em 13/02/2004, a 3ª Turma da DRJ de Recife - PE julgou o lançamento procedente em parte, conforme ementas do Acórdão n.º 7.251, abaixo transcritas:



Processo nº : 10480.025003/99-68
Acórdão nº : 105-15.097

“RENÚNCIA PARCIAL A IMPUGNAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. A desistência parcial da impugnação, expressa pelo contribuinte, implica o fim da lide e a constituição definitiva do crédito tributário relativamente à matéria sobre qual ela versa.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. Os valores consignados no passivo, relativos a obrigações que o interessado não logra comprovar que ainda estão pendentes de pagamento, são legalmente presumidos como omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA. ERRO DE FATO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. Deve ser cancelado o lançamento na parte atinente a supostas infrações as quais o interessado logra infirmá-las através de documentação hábil e idônea.

PIS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. Em cumprimento ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal, previsto no § 6º do artigo 195 da CF, as alterações introduzidas pela M.P. nº 1.212/1995, e suas reedições, começaram a ter eficácia a partir de março de 1996.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI – APRECIACÃO – COMPETÊNCIA. Compete privativamente ao Poder Judiciário a apreciação de questões acerca da constitucionalidade das leis; ao Poder Executivo cumpre aplicá-las, porquanto gozam da presunção de validade.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL e IRRF. A decisão adotada no Auto de Infração principal estende-se aos lançamentos dele decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeito existente.

Lançamento Procedente em Parte”.

Acordaram os membros da 3ª Turma que:

“1 – em face da adesão ao PAES, não tomar conhecimento da parte da impugnação referente aos débitos do IRPJ, CSLL, Cofins e IRRF, no montante de R\$ 271.597,53, especificados à fls. 713, decorrentes da omissão de receita por constatação de passivo fictício no ano-calendário de 1995, declarando-se a definitividade do crédito a eles atinente;

2 – considerar procedente em parte o restante do lançamento, com o crédito remanescente no montante de R\$ 94.125, o qual deverá ser cobrado com o acréscimo da multa de ofício e juros de mora”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

9

Processo nº : 10480.025003/99-68
Acórdão nº : 105-15.097

Diante disso, nos termos do artigo 34 do Decreto 70.235, de 06 de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1977 e Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, recorreu-se de ofício a este Conselho.

Inconformada a autuada apresentou recurso voluntário insurgindo-se, apenas, relativamente às quantias de R\$ 52.695,53 e R\$ 78.033,98, constantes do item "c" de fl 644, dizendo que:

1) Os valores citados correspondem às quitações das notas fiscais de nº 217 e 219, da BMW do Brasil Ltda. e, foram efetivamente pagas através do cheque nº 891 do Citibank, no valor de R\$ 179.592,18;

2) Muito embora esses valores tenham sido pagos no ano de 1995 e não tenha ocorrido a baixa dessas duplicatas do passivo, como deveriam, não ocorreu omissão de receitas, já que a pendência, no passivo, de obrigação compensa-se com idêntica pendência em conta do ativo;

3)“ Os valores não baixados no passivo, por erro, foram pagos no período base. Porém, foram lançados erroneamente como adiantamento a fornecedores, sendo, portanto, creditados na Conta Bancos, não restando, pois, nenhuma dúvida que tenham sido pagos com recursos oriundos de verbas oferecidas à tributação, visto que contabilizadas como saídas”;

4) O lançamento retificador realizado no ano seguinte (fls. 98 do Livro diário de 1996) foi procedido como transferência entre contas e não como pagamentos de duplicatas em aberto. Se a intenção da empresa fosse forjar passivos inexistentes estes lançamentos no ano seguinte estariam com o histórico correspondente ao pagamento das correspondentes duplicatas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

10

Processo nº : 10480.025003/99-68
Acórdão nº : 105-15.097

5) Caso persista o entendimento de omissão de receita, é de extrema importância a verificação do atrelamento dos seus custos à omissão da receita correspondente, visto que, considerar a receita obtida com a venda de um veículo como lucro, desconsiderando o valor da sua aquisição, seria de fato, desconsiderar toda a lógica contábil, viciando-se o procedimento de apuração do montante tributável;

6) A cobrança da Taxa Selic, cumulada com juros de mora, implica na aplicação de juros sobre juros, contrariando as disposições da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 10480.025003/99-68
Acórdão nº : 105-15.097

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso de ofício tem amparo legal, razão pela qual deve ser conhecido e, nos termos da legislação, apreciado antes do recurso voluntário. Por sua vez o recurso voluntário apresentado também é tempestivo, foram arrolados bens, razão pela qual também deve ser conhecido.

Recorre a instância a quo, da parte do lançamento por ela julgada improcedente, relativas ao:

- a) Lançamento do PIS concernente ao mês de dezembro de 1995, no montante de R\$ 9.627,83 e;
- b) Lançamento relativo à omissão de Receitas apurada em decorrência das diferenças de estoque.

A decisão não merece reparos. Senão Vejamos:

Como bem decidido pela Delegacia de Julgamento, O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896 PA, declarou a inconstitucionalidade do artigo 15, da Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas reedições e o artigo 18 da Lei nº 9.715/98 por ferirem o Princípio da Anterioridade Nonagesimal.

De igual sorte, a Instrução Normativa nº 06/00 veda a constituição do crédito tributário relativo ao PIS, determinando o cancelamento do lançamento baseado na aplicação da legislação acima indica.



Processo nº : 10480.025003/99-68
Acórdão nº : 105-15.097

Por essa razão, deve ser mantido o cancelamento determinado pela instância a quo, já que relativo ao PIS, mês de dezembro de 1995 formalizado de acordo com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/1995.

No tocante à suposta omissão de receitas apuradas em decorrência das diferenças de estoque, de igual modo não merece ser reformada a decisão a quo.

Com bem mencionado pela DRJ, o lançamento supra mencionado foi realizado em decorrência da existência de diferenças entre os estoques inventariados e declarados pela interessada e os verificados pelo fiscal com base nos Registros de Inventário (fls. 43/44 e 47/48), consistentes na não emissão de notas fiscais de vendas e compras e pela falta de seus respectivos registros contábeis, fato que refletiria a existência de recursos à margem da contabilidade.

Em sede de impugnação, contudo, a recorrente demonstrou a existência das notas fiscais, tanto de compra como de venda de veículos. Através do Relatório de Diligência Fiscal, constatou-se que as referidas cópias conferem com os seus originais e que foram registradas nos Livros de Registros de Entrada e Saída de Mercadorias.

A documentação acostada e as explicações apresentadas, de fato, demonstram que não subsistem as diferenças de estoque, sendo, portanto, improcedente o recurso de ofício apresentado.

Com relação ao recurso voluntário, pretende a recorrente a reforma da decisão de primeira instância que entendeu que o extrato de lançamento de cheque não é documento hábil e idôneo para comprovar os lançamentos contábeis e que, diante da confissão da autuada de que tais valores teriam sido pagos em dezembro de 1995, esses valores não poderiam figurar no passivo, configurando, em consequência, por presunção,



Processo nº : 10480.025003/99-68
Acórdão nº : 105-15.097

receita omitida.

Para tanto, reporta-se à jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, alegando que improcede a presunção de omissão de receita se a pendência, no passivo, de obrigações, compensa-se com idêntica pendência em conta do ativo. Alega que, por equívoco, os valores foram lançados como adiantamento a fornecedores, sendo, portanto, creditados na Conta Bancos e tributados já que contabilizados como saídas.

As alegações supra mencionadas não merecem prosperar, já que não houve a comprovação da suposta quitação das duplicatas da BMW que totalizavam o valor de R\$ 179.592,18.

Ora, o extrato de lançamento de cheque não é documento hábil ou idôneo para comprovar lançamentos contábeis, sendo necessário, para tanto, atrelá-los às quantias questionadas, o que não ocorreu.

Os valores consignados no passivo, relativos a obrigações que o interessado não logra comprovar que ainda estão pendentes de pagamento, são legalmente presumidos como omissão de receitas.

Ademais, não prospera também a alegação de que tais valores erroneamente foram lançados como Adiantamento a Fornecedores e creditados na Conta Bancos, já que na documentação apresentada não foram constatados os respectivos lançamentos.

Há de ser afastado também o pedido referente à consideração dos custos na apuração da receita omitida, de vez que não houve a comprovação da suposta quitação das duplicatas da BMW.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

14

Processo nº : 10480.025003/99-68
Acórdão nº : 105-15.097

Assim, como haveria de ser considerado o custo, quando sequer foi comprovada sua existência, ante a não comprovação da quitação das referidas duplicatas?

No que se refere à aplicação da taxa de juros Selic, de acordo com o posicionamento pacífico deste Conselho de Contribuintes, os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde janeiro de 1995, por força da Medida Provisória nº 1621.

No presente caso, foi aplicada a legislação em vigor, que à época determinava a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês seguintes ao vencimento do prazo de pagamento, até o mês anterior ao do pagamento e de 1 % (um por cento) no mês em que for pago.

O cálculo fiscal foi feito em perfeita adequação com a legislação pertinente. Dessa forma, existindo diploma legal formalmente sancionado, promulgado e em vigor, cabe à administração pública o seu cumprimento até que seja declarada a inconstitucionalidade de tal norma.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento aos recursos voluntário e de ofício, mantendo-se o lançamento tributário nos termos da decisão "*a quo*".

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.

DANIEL SAHAGOFF